O NEOCONSTITUCIONALISMO LATINO-AMERICANO E OS DIREITOS DOS POVOS INDÍGENAS REPRESENTADOS NA PRODUÇÃO TÉCNICA CIENTÍFICA

Tainah da Conceição Souza[1]

Valdirene Pereira da Conceição[2]

RESUMO

O estudo sobre Neoconstitucionalismo latino-americano e os diretos dos povos indígenas tem como objetivo identificar a produção científica, no período de 2010 a 2021, sobre o Novo Constitucionalismo sul-americano, na perspectiva de identificar às tendências das temáticas, bem como a tipologia dessas produções. Adota como procedimento metodológico a pesquisa documental, realizada no Portal de Periódicos da Capes, Biblioteca Digital de Teses e Dissertações (BDTD)/IBICT e na base de dados. REDIB -Rede Iberoamericana, Research Gate; como técnica utiliza a análise de assunto de Bardin (2009), cujo critério adotado foi o semântico lexical. Apresenta como resultado um *córpus* de 32 produções sendo 41% artigos e36% de dissertações; as temáticas abordadas situam-se na investigação dos seguintes temas: direito fundamental, território, proteção ambiental, ativismo judicial e neoconstitucionalismo. Conclui que o mapeamento da produção científica, é um valioso instrumento de consulta e de base para análises e planejamento em diversas esferas e finalidades.

Palavras-chave: Neoconstitucionalismo latino-americano. Direitos dos povos indígenas. Produção científica.

The study on Latin American Neoconstitutionalism and the rights of indigenous peoples aims to identify the scientific production, from 2010 to 2021, on the New South American Constitutionalism, with a view to identifying thematic trends, as well as their typology. productions. It adopts documentary research as a methodological procedure, carried out in the Capes Journal Portal, Digital Library of Theses and Dissertations (BDTD)/IBICT and in the database. REDIB -Rede Iberoamericana, Research Gate; as a technique it uses the subject analysis of Bardin (2009), whose criterion adopted was the lexical semantic. It presents as a result a corpus of 32 productions being 41% articles and 36% dissertations; the themes addressed are located in the investigation of the following themes: fundamental law, territory, environmental protection, judicial activism and neoconstitutionalism. It concludes that the mapping of scientific production is a valuable consultation and base instrument for analysis and planning in different spheres and purposes.

[1] Graduanda do 6º período, curso de Bacharelado em Direito, Universidade Federal do Maranhão. E-mail: tainah.conceicao@discente.ufma.br

[2] 2 Departamento de Biblioteconomia, Universidade Federal do Maranhão. Doutora em Linguística e Língua Portuguesa – E-mail: valdirene.pc@ufma.br

Keywords: Latin American. Neoconstitutionalism. Rights of indigenous people

1 INTRODUÇÃO

O processo de colonização dos países da América do Sul foi marcado pela subjugação e invisibilização dos povos que já habitavam o espaço. As construções históricas, sociais e jurídicas foram pautadas nos costumes dos europeus, de forma que não representavam, em nenhum aspecto, as populações tradicionais.

A partir da segunda metade do século XX, deu-se início a um novo movimento, que tem o intuito de reconhecer e garantir os direitos das diversas culturas existentes, entre elas as comunidades indígenas e os povos quilombolas. Esse movimento é conhecido como o Neoconstitucionalismo latino-americano.

Nas últimas décadas, a produção acadêmica tem se voltado para o debate sobre a forma do direito, a partir dos princípios do Novo Constitucionalismo Andino, a proteção dos povos indígenas e quilombolas, à manutenção e proteção do seu modo de saber e viver, ou seja, da cultura e das garantias e/ou violação dos direitos dessa população, entre outros assuntos que são envoltos à essa nova perspectiva constitucional.

Nesse sentido, o trabalho, ora em tela, tem como objetivo identificar o escopo das temáticas abordadas na produção técnico-científica, no período de 2010 a 2021, no que tange ao Novo Constitucionalismo sul-americano, na perspectiva de identificar as tendencias das temáticas, bem como a tipologia dessas produções.

A motivação para a realização desta pesquisa, se assenta na tentativa de contribuir com o compartilhamento de dados e o acesso à informação e ao conhecimento sobre o lugar do povo indígena no cenário atual. Para tanto, se faz uma breve exposição acerca do movimento, da diversidade e manutenção da cultura dos povos tradicionais, em especial as comunidades indígenas e sua relação com o ambiente em que vivem.

Por meio da pesquisa bibliográfica, cuja base teórica está pautada em autores como: Pinheiro et al (2015), Fajardo (2011), Melo (2010), Wolkmer (2013) dentre outros que tratam sobre o novo constitucionalismo; Severino(2013), Bardin (2009),

Siqueira (2010) e Silva (2011)que se encarregam dos estudos sobre análise de assunto, produção técnica científica; e da pesquisa documental e do procedimento da rev A partir do mapeamento das produções científicas em diversas bases de dados, realizar-se-á a categorização do material, considerando a temática abordada, ano da produção, nível acadêmico e tipologia documental.

2 NEOCONSTITUCIONALISMO LATINO-AMERICANO: Aspectos gerais

Durantes séculos, os modelos jurídicos da América Latina seguiam os moldes europeus. Por se tratar de países colonizados, suas estruturas e instituições jurídicas e sociais respeitavam os interesses da metrópole, levando em consideração os costumes, crenças e culturas do colonizador, ou seja, tratava-se de uma organização que fugia do contexto real dos latino-americanos. Nesse sentido, os povos originários, assim como aqueles que foram trazidos de outros continentes para servirem de mão de obra escrava, tiveram seus direitos e cultura invisibilizados por esse sistema colonial.

Com o fim da II Guerra Mundial, novas perspectivas constitucionais surgiram ao redor do mundo, dando origem ao Neoconstitucionalismo, que privilegia as questões relativas à dignidade da pessoa humana. No mesmo período, a América vivenciava regimes militares, que também propiciaram o nascimento de movimentos sociais a fim de contrapor o regime vigente. Conforme Wolkmer (2001), esses movimentos, que nasceram nas décadas de 70, 80 e 90, possibilitaram a construção de um novo paradigma político e de uma organização emancipatória.

O declínio das ditaduras militares e a redemocratização, os movimentos sociais e a percepção da falta de representatividade das populações historicamente marginalizadas foram fatores essenciais para a criação de uma nova abordagem acerca do Direito Constitucional, conhecida como o Neoconstitucionalismo latino-americano.

> O novo constitucionalismo tem como preocupação primordial a legitimidade popular, a construção democrática e participativa, o envolvimento e comprometimento com as demandas sociais que impulsionaram os novos textos constitucionais e a redimensão jurídica em favor das populações historicamente relegadas nas necessidades fundamentais, fatores que fizeram surgir o movimento chamado de “novo constitucionalismo latino-americano”. (PINHEIRO; et al, 2015, p.49).

Raquel Fajardo (2011) apresenta os ciclos de reformas constitucionais que aconteceram ao longo das últimas três décadas na América Latina e que são essenciais para compreender o desenvolvimento desse movimento:

a) O ciclo do constitucionalismo multicultural (1982 - 1988) – neste ciclo, as Constituições apresentam o conceito de diversidade cultural, reconhecem as configurações multiculturais e multilinguísticas da sociedade, os direitos a identidade cultural e alguns direitos indígenas específicos. Apesar de inovarem com a inserção dos direitos de povos tradicionais, essas Constituições não reconhecem, explicitamente, o pluralismo jurídico.
b) O ciclo do constitucionalismo pluricultural (1989 - 2005) – as Constituições deste período incorporam o conteúdo da Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho. Esses textos reconhecem autoridades indígenas, suas próprias normas e procedimentos do seu direito consuetudinário e seu sistema de justiça. Buscam romper com o monismo jurídico e introduzem as fórmulas do pluralismo jurídico.
c) O ciclo do constitucionalismo plurinacional (2006 - 2009) – as Constituições deste período estão inseridas no contexto da Declaração das Nações Unidas sobre os direitos dos povos indígenas. Fazem parte deste ciclo as Constituições do Equador e da Bolívia. Ambas se propõem a refundar o Estado em uma perspectiva diversa daquela propagada pelo colonialismo. Nesse novo modelo, os povos indígenas são vistos como *nações originárias*. Nesse sentido, os novos direitos sociais incorporam a visão indígena.

Observa-se, portanto, que o grande desafio do século XXI, em âmbito jurídico, é promover a interculturalidade. Esta ideia proposta pelo Neoconstitucionalismo indoamericano visa quebrar paradigmas, ressignificando as visões acerca dos sujeitos de direito e proporcionar a construção de uma democracia participativa, na qual todos os integrantes da nação, levando em consideração a diversidade cultural, serão autores do processo de desenvolvimento do pluralismo jurídico, permitindo a convivência de diferentes povos e seus costumes, em um único espaço, o Estado.

Os processos constitucionais da Bolívia e do Equador representam a efetivação do modelo intercultural e demonstram a possibilidade de ruptura da hegemonia do modelo europeu.

A Constituição Equatoriana considera a interculturalidade como um preceito fundamental. O novo modelo adotado criou condições para que os povos indígenas, recuperassem sua autonomia, a partir da participação e representação frente ao Estado, bem como o reconhecimento de sua cultura. (VIDAL, 2015).

Em sentido semelhante, a Constituição boliviana adotou os preceitos da interculturalidade, possibilitando uma nova concepção de democracia, na qual todos os povos têm tratamento equitativo e tem o direito de participar da tomada de decisões, de forma que todos se identifiquem como integrantes daquela nação. Assim sendo, povos indígenas que, durante séculos foram marginalizados e esquecidos pelo poder público, alcançaram a sua emancipação. Essa autonomia concedida às comunidades indígenas pode ser observada no artigo 190[i], do texto constitucional que admite o uso da justiça própria para resolução de conflitos, levando em consideração seus costumes e valores.

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 reconhece a diversidade cultural e alguns direitos de povos indígenas e quilombolas. Entretanto, é importante ressaltar que não há a incorporação dos preceitos do Estado plurinacional. Dessa forma, pode-se afirmar que ainda não se observa a participação ativa dos povos originários.

3 OS DISPOSITIVOS LEGAIS E A PROTEÇÃO DOS DIREITOS DOS POVOS INDIGENAS: Considerações iniciais

O combate à violação dos direitos dos povos indígenas tornou-se pauta pública que demandam políticas efetivas para seu enfrentamento cotidiano. A conquista das nações indígenas por espaço e direitos foram ocorrendo a partir de políticas públicas voltadas para a sua visibilidade social. É evidente, que esses dispositivos legais não configuram uma garantia real de proteção dos direitos dessa população, tendo em vista o número de violações que sofrem cotidianamente, mas constitui em indicativo

de como a região da América Latina, lidou, simbolizou e ressignificou as tensões, singularidades e representação dos povos indígenas.

O Artigo 2º da Declaração Universal da Diversidade Cultural da Unesco, assegura o respeito à diversidade cultural, à existência e à convivência pacífica de diversos povos e culturas, enfatizando que:

> Nas nossas sociedades cada vez mais diversificadas, torna-se indispensável garantir a interação harmoniosa e a vontade de viver em conjunto de pessoas e grupos com identidades culturais plurais, variadas e dinâmicas. As políticas que favorecem a inclusão e a participação de todos os cidadãos garantem a coesão social, a vitalidade da sociedade civil e a paz. Definido desta forma, o pluralismo cultural constitui a resposta política à realidade da diversidade cultural. Inseparável de um contexto democrático, o pluralismo cultural é propício aos intercâmbios culturais e ao desenvolvimento das capacidades criadoras que nutrem a vida pública(UNESCO, 2008, p.1)

Em virtude das mudanças produzidas, especialmente pelo uso das TICs no cotidiano, as estruturas culturais de grupos étnicos-sociais, notadamente dos povos indigenas, têm sido alteradas de maneira significativa, como por exemplo: a língua, a tradição oral, a idiossincrasia, a perda da herância cultural, a localização geográfica enfim, aspectos de identidades quer religiosas, étnicas, territoriais, se sobrepõem aos costumes desses povos

Figura 1 e 2: Cultura indígena

Fonte: As autoras(2020)

A reflexão sobre o apagamento e o lugar da cultura indigena no cenário atual, é imprescindível para a manutenção e garantia de seus bens materiais e imateriais, ou seja, dos seus direitos. A esse respeito, o Artigo 231 da Constituição brasileira de 1988, determina que “são reconhecidos aos indíos sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens”.

Nesse sentido, o reconhecimento, aceitação e a valorização da cultura indígena contemporânea de diferentes localidades e etnias, podem favorecer tanto a preservação do modo de saber, viver e fazer, bem como a relação e interação dos grupos indigenas com a sociedade, como reafirma a Unesco(2008, p.1)

> [...] a cultura deve ser considerada como o conjunto dos traços distintivos espirituais e materiais, intelectuais e afectivos que caracterizam uma sociedade ou um grupo social e que abrange, além das artes e das letras, os modos de vida, as formas de viver em comunidade, os sistemas de valores, as tradições e as crenças.[...] a cultura se encontra no centro dos debates contemporâneos sobre a identidade, a coesão social e o desenvolvimento de uma economia fundada no saber; e [...] que o respeito pela diversidade das culturas, a tolerância, o diálogo e a cooperação, num clima de confiança e de entendimento mútuos, estão entre as melhores garantias da paz e da segurança internacionais,

Dessa forma, a compreensão da cultura como elemento propulsor das garantias dos direitos e das premissas da Declaração Universal sobre a Diversidade Cultural da Unesco, reforça a percepção da relação existente entre o direito à terra e o respeito pelo pluralismo cultural dos povos indigenas.

> A terra ocupada pelos índios adquire a configuração de território, posto que não se trata apenas de espaço físico limitado pelo solo, mas do espaço e todos os demais elementos necessários à manutenção de suas culturas, tais como a água, o subsolo, sua fauna e flora, e demais riquezas hídricas e minerais que, de regra, não podem ser exploradas pelos índios sem violar as atividades econômicas e culturais dos naturais e primários senhores da terra. Os territórios indígenas são, verdadeiramente, o pilar sobre o qual estão fundamentadas as sociedades; é de direito que se faça respeitar suas territorialidades específicas, suas áreas de caça, pesca e plantio, cemitérios e locais místicos.

Indiscutivelmente, a terra é um bem natural, essencial para a sobrevivência física e cultural de todo e qualquer grupo social. Contudo, a situação territorial e outros direitos violados dos povos indígenas no Brasil, ainda é uma prática recorrente. Em

que pese que, a existência de ordenamento jurídico sobre a temática em tela, datam do século XVI, porém, sua aplicação efetiva, nunca ocorreu.

De acordo com Villares (1998, p.1), “O direito foi, sem dúvida, um instrumento de usurpação das terras e direitos indígenas. As práticas do Estado e dos poderes locais não eram permitidas pela legislação, pois as terras indígenas não eram consideradas devolutas, mas legitimadas posteriormente por leis que declaravam o que não se verificava na prática.

Para efeito de demonstrar como os direitos dos povos indígenas têm sido tratados, em âmbito nacional e internacional, segue no quadro 1, alguns dispositivos legais.

Quadro 1: Dispositivos legais de proteção dos direitos dos povos indígenas

Ano	Norma legal	Disposição
1973	Lei nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973	Dispõe sobre o Estatuto do Índio.
1988	Constituição da República Federativa do Brasil de 1988	**Art. 231**. São reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens. § 1º São terras tradicionalmente ocupadas pelos índios as por eles habitadas em caráter permanente, as utilizadas para suas atividades produtivas, as imprescindíveis à preservação dos recursos ambientais necessários a seu bem-estar e as necessárias a sua reprodução física e cultural, segundo seus usos, costumes e tradições. § 2º As terras tradicionalmente ocupadas pelos índios destinam-se a sua posse permanente, cabendo-lhes o usufruto exclusivo das riquezas do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes. § 3º O aproveitamento dos recursos hídricos, incluídos os potenciais energéticos, a pesquisa e a lavra das riquezas minerais em terras indígenas só podem ser efetivadas com autorização do Congresso Nacional, ouvidas as comunidades afetadas, ficando-lhes assegurada participação nos resultados da lavra, na forma da lei. § 4º As terras de que trata este artigo são inalienáveis e indisponíveis, e os direitos sobre elas, imprescritíveis. § 5º É vedada a remoção dos grupos indígenas de suas terras, salvo, "ad referendum" do Congresso Nacional, em caso de

		catástrofe ou epidemia que ponha em risco sua população, ou no interesse da soberania do País, após deliberação do Congresso Nacional, garantido, em qualquer hipótese, o retorno imediato logo que cesse o risco. § 6º São nulos e extintos, não produzindo efeitos jurídicos, os atos que tenham por objeto a ocupação, o domínio e a posse das terras a que se refere este artigo, ou a exploração das riquezas naturais do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes, ressalvado relevante interesse público da União, segundo o que dispuser lei complementar, não gerando a nulidade e a extinção direito a indenização ou a ações contra a União, salvo, na forma da lei, quanto às benfeitorias derivadas da ocupação de boa fé. § 7º Não se aplica às terras indígenas o disposto no art. 174, § 3º e § 4º. **Art. 232**. Os índios, suas comunidades e organizações são partes legítimas para ingressar em juízo em defesa de seus direitos e interesses, intervindo o Ministério Público em todos os atos do processo.
1989	Convenção 169 da OIT sobre Povos Indígenas e Tribais	
2007	Declaração Universal dos Direitos dos Povos indígenas	
2016	Declaração Americana sobre o Direito dos Povos Indígenas.	

Fonte: As autoras

É evidente que, esses dispositivos legais, não configuram uma garantia real de proteção dos direitos dos povos indígenas, tendo em vista o número de violações sofridas diariamente, mas se constitui em indicativo de como a região da América Latina, lidou, simbolizou e ressignificou as tensões, singularidades e representação e valorização dessa população

4 PERCURSO METODOLÓGICO

Trata-se de uma pesquisa exploratória de natureza analítica-descritiva, que possui o intuito de explorar áreas ou temas pouco desenvolvidos, além de proporcionar um estudo característico de um grupo, indicar reflexões, acerca da

produção científica gerada nas mais diversas áreas de conhecimento, com vistas a contribuir para a comunicação entre os pares (GIL, 2008),

Adota como procedimento a pesquisa bibliográfica e a documental, a partir da busca de materiais produzidos e disponibilizados, no período compreendido entre 2010 e 2021, em diversas bases de dados, a saber: do Portal de Periódicos da Capes, Biblioteca Digital de Teses e Dissertações (BDTD)/IBICT, REDIB -Rede Iberoamericana, Research Gate, no intervalo de 8 a 11 de agosto do corrente ano,

A técnica utilizada foi a análise de assunto de Bardin (2009), cujo critério adotado foi o semântico lexical, na tentativa de identificar os dispositivos latino-americano de proteção dos direitos dos povos indígenas, representados nas produções científicas, com a utilização Das seguintes palavras-chaves: Neoconstitucionalismo latino-americano, direitos dos povos indígenas, Direito constitucional Indígena, entre outros.

Em seguida, partiu-se para a atribuição de significados aos resultados, o que Bardin (2009), chama de inferência, que nada mais são que interpretações, relacionando-as com os objetivos deste estudo.

5 O NEOCONSTITUCIONALISMO LATINO-AMERICANO E OS DIREITOS DOS POVOS INDIGENAS NA PRODUÇÃO TÉCNICA CIENTÍFICA

A produção científica é entendida como toda produção documental sobre um determinado assunto de interesse de uma comunidade científica específica, que contribui para o desenvolvimento da ciência, e, para a abertura de novas frentes de investigação. É concebida por Osório e Oliveira (2011, p.5), como “[...] conjunto de publicações geradas durante a realização e após o término de uma pesquisa.”

Dessa forma, para efeito de caracterizar a produção científica, disponível sobre neoconstitucionalismo latino-americano e os direitos dos povos tradicionais, entre os anos de 2010 e 2020, mediante a aplicação da técnica de análise de assunto com o apoio da ficha análise de conteúdo, contendo os seguintes metadados: ano de publicação, autor, título, periódico, tipologia documental, palavras-chaves e a identificação da fonte. como mostra a síntese no quadro 2.

Quadro 2: Produção científica sobre Neoconstitucionalismo latino-americano e direitos dos povos indígenas

ANO	AUTOR	TÍTULO	PERIÓDICO	PRODUTO	PALAVRAS-CHAVE	FONTE
2021	MOTA, Deborah Silva	Consequências do Neoconstitucionalismo: o judiciário como superego da sociedade	Revistadas Faculdades Integradas Vianna Júnior - ViannaSapiens	Artigo	Neoconstitucionalismo; Ativismo Judicial; Supremo Tribunal Federal; Constituição.	REDIB Rede Iberoamericana
2020	RIBEIRO, Mônica Thaís Souza; ZATONELLI, Izabela Collares	Da indissociável relação entre as pessoas e a natureza: um estudo sobre espaços protegidos e população loca	Brazilian Journal of Development	Artigo	Buen vivir; Neoconstitucionalismo; comunicação; unidade de conservação; proteção ambiental	ResearchGate
2020	SPINIELI, André Luiz Pereira	Pluralismo jurídico como alternativa epistemológica para a cultura de direitos humanos desde o contexto latino-americano	Revista de Políticas Públicas-UFMA	Artigo	Pluralismo jurídico; Direitos humanos; Cultura constitucional; América Latina; Teoriacrítica dos direitos humanos.	Periódicos Eletrônicos UFMA

Fonte: As autoras

Como primeiras observações, a pesquisa revelou um corpus de 31 produções cientifica, acerca da temática. Com destaque para os artigos de periódico, perfazendo um total de 41%, e dissertações, correspondendo a 39% do total em questão da produção sobre neoconstitucionalismo, como mostra, gráfico 1.

Gráfico 1

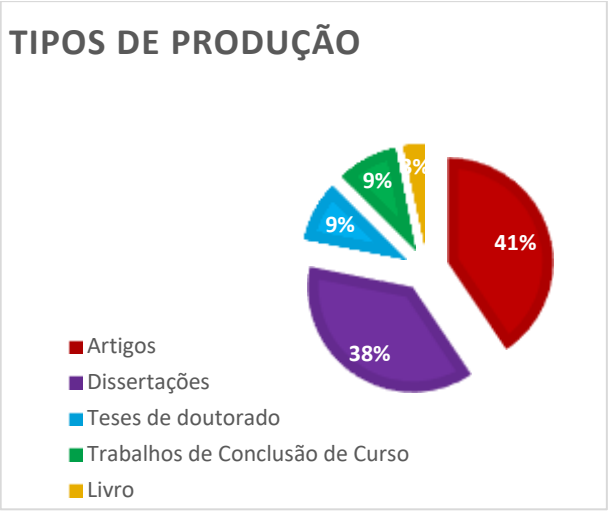

Fonte: Dados da pesquisa

Os artigos de periódicos são os canais, reconhecidamente mais utilizados para comunicar os resultados de investigação, de forma mais rápida, pela maioria das áreas do conhecimento. Com base, na análise do quadro 2, ainda em relação ao tipo de produção, é possível constatar que, a maioria dos artigos foram publicados em periódicos científicos nacionais no período ora analisado (2010-2021).

Detectou-se que, 2017 foi o ano com maior número de produções (sete) com temas relacionados ao Neoconstitucionalismo latino-americano e comunidades indígenas, sendo seguido do ano de 2016 com 6 (seis) produções, cujos resultados podem ser visualizados no quadro 3.

Em relação às temáticas abordadas nas pesquisas, a preocupação maior situa-se na investigação dos seguintes temas: direito fundamental, território, proteção ambiental, ativismo judicial e neoconstitucionalismo, como revela o quadro 3.

Quadro 3: Quadro síntese da produção científica

✓ O Neoconstitucionalismo latino-americano e os novos caminhos para a democracia participativa: estudo dos modelos brasileiro e boliviano.
✓ Os direitos humanos e do ambiente na encruzilhada do Neoconstitucionalismo como novo constitucionalismo latino-americano

✓ A concessão de autonomia penal às comunidades indígenas: aplicabilidade constitucional do artigo 57 do Estatuto do Índio
✓ Terra e autodeterminação: o usufruto indígena na Constituição de 1988

Fonte: Dados da pesquisa

FIGURA 3: Sínteses dos dados obtidos

Fonte: Dados da pesquisa

Sobre a autodeterminação de povos indígenas e dos seus direitos, destacam-se os temas das dissertações:

- ✓ *A posse das terras tradicionalmente ocupadas pelos índios como um instituto diverso da posse civil e sua qualificação como um direito constitucional fundamental;*
- ✓ *O novo constitucionalismopluralista latino americano: participação popular e cosmovisões indígenas (Pachamama e Sumak Kawsay*
- ✓ *Autonomia penal das comunidades indígenas: aplicação e limites do artigo 57 do Estatuto do índio*
- ✓ *A garantia de direitos das comunidades tradicionais indígenas frente às políticas públicas de desenvolvimento sustentável: Guaíra - PR*
- ✓ *Terra e autodeterminação:o usufruto indígena na Constituição de 1988*
- ✓ *A importância da Organização das Nações Unidas para a autodeterminação dos povos indígenas*
- ✓ *Direito à livre circulação emfronteiras dos povosindígenas: mobilidade*
- ✓ *A concessão de autonomia penal às comunidadesindígenas: aplicabilidade constitucional do artigo 57 do Estatuto do Índio*

Os dados copilados no quadro 3, revelam que há alta incidência de produção científica (teses e dissertações), publicadas na Bibliotecas Digitais de Teses e Dissertações (BDTD)/ IBICT, pelos Programas de Pós-Graduação brasileiros REDIB Rede Iberoamericana e repositórios institucionais, como o Repositório UFF, Repositório UFPE e Repositório PUC RS.

6 CONCLUSÃO

Este estudo tem como objetivo identificar o escopo da produção científica, no período de 2010 a 2021, no que tange ao Novo Constitucionalismo sul-americano. Os estudos mostram que pouco se pesquisa sobre a proteção dos direitos dos povos indígenas na América do Sul, apenas 8(oito) produções científicas, tratam especificamente do tema, sobretudo, de questões relativas à posse de terras.

Neste cenário, há necessidade de definir os “rumos novos” da produção científica no contexto acadêmico nacional, acerca dos direitos da população indígena,

É necessário, dá sinais de abertura à novas agendas de investigação que atendam questões sobre, saúde, educação, a preservação da sua cultura, do seu modo de saber, participar, explorar, fazer, enfim, viver. Ressalta-se ainda que a troca de informações e de experiências, representa um ganho na busca pelo fortalecimento da proteção dessa população, na região investigadas.

Acredita-se que o cenário delineado e desvelado por meio do mapeamento da produção científica, é um valioso instrumento de consulta e de base para análises e planejamento em diversas esferas e finalidades, especialmente, para realização de novos estudos, bem como, parâmetros para análises e indicadores científicos do campo

REFERÊNCIAS

BOLÍVIA. Constitución Política del Estado (CPE) (7-Febrero-2009). Disponível em: https://www.oas.org/dil/esp/Constitucion_Bolivia.pdf

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm

_____. Lei nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973. Dispõe sobre o Estatuto do Índio. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6001.htm

EQUADOR. Constitucion de la Republica del Ecuador 2008. Disponível em: https://www.oas.org/juridico/pdfs/mesicic4_ecu_const.pdf

FARJADO, Raquel Yrigoyen. El horizonte del constitucionalismo pluralista: del multiculturalismo a la descolonización. *In*: GARAVITO, Cesar Rodríguez. **El derecho en América Latina: un mapa para el pensamiento jurídico del siglo XXI** - 1ª ed. - Buenos Aires: Siglo Veintiuno Editores, 2011. 432 p.; 23x16 cm - (Derecho y política // dirigida por Roberto Gargarella y Paola Bergallo)

MELLO, Milena Petters. **Constitucionalismo, pluralismo e transição democrática na américa latina**. Revista da Anistia, Brasília, Ministério da Justiça, 2010

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Declaração Americana sobre os Direitos dos Povos Indígenas**, 2016. Disponível em: https://www.oas.org/en/sare/documents/DecAmIND_POR.pdf

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos indígenas,** 2007. Disponível em:

https://www.camara.leg.br/Internet/comissao/index/perm/cdh/Tratados_e_Convencoes/Indios/declaracao_universal_direitos_povos_indigenas.htm

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Convenção 169 da OIT sobre Povos Indígenas e Tribais**, 1989. Disponível em: https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decleg/2002/decretolegislativo-143-20-junho-2002-458771-convencaon169-pl.pdf

PINHEIRO, Anderson Tadeu; et. al. Novo Constitucionalismo Latino-Americano: cidadania e justiça comunitária. *In:* WOLKMER, Antonio Carlos; CAOVILLA, Maria Aparecida Lucca. **Temas atuais sobre o constitucionalismo latino-americano**. [e-book] / Orgs: São Leopoldo: Karywa, 2015.

WOLKMER, Antonio Carlos; Correas, Oscar (Org.) **Crítica Jurídica na América Latina**. / Aguascalientes: CENEJUS, 2013. 1365 pp.

_____. **Pluralismo Jurídico – fundamentos de uma nova cultura do direito**. 3ª edição. rev. e atual. 2001.

VIDAL, Daiane; LOCATELI, Cláudia Cinara. Interculturalidade: matriz de fundamentação das Constituições do Equador e da Bolívia. *In:* **Temas atuais sobre o constitucionalismo latino-americano**. [e-book] / Orgs: São Leopoldo: Karywa, 2015

---

[i] [i] Artículo 190.

I. Las naciones y pueblos indígena originario campesinos ejercerán sus funciones jurisdiccionales y de competencia a través de sus autoridades, y aplicarán sus principios, valores culturales, normas y procedimientos propios.

II. II. La jurisdicción indígena originaria campesina respeta el derecho a la vida, el derecho a la defensa y demás derechos y garantías establecidos en la presente Constitución